

ANEXO III
Funções gratificadas transformadas a que se refere o art. 9º

Função Gratificada	Área de Atuação	Quant
Coordenador I	Coordenação do Gabinete do Diretor	01
	Coordenações dos Centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação	03
	Coordenações dos Centros Regionais de Desenvolvimento Rural	11
Coordenador II	Coordenação de Comunicação e Marketing	01
	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	01
	Coordenação de Desenvolvimento Institucional e Estratégico	01
	Coordenação do Escritório de Gerenciamento de Processos e Projetos	01
Coordenador III	Coordenações Técnicas Operacionais	
	Coordenações das Fazendas Experimentais e Unidades de Profissionalização	08
Coordenador IV	Coordenação de Meteorologia	01
	Coordenações Técnicas	06
	Coordenações de Projetos Especiais Técnicos	02
	Coordenações de Suporte Administrativo	
	Coordenação de Projetos Especiais Administrativos	01
	Coordenação de Suprimentos	01
	Coordenação de Infraestrutura	01
	Coordenação de Contratos e Convênios	01
Coordenador V	Coordenações Técnicas Operacionais	
	Coordenações dos Escritórios Locais de Desenvolvimento Rural	80

Protocolo 388368

LEI COMPLEMENTAR Nº 887

Altera a Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, que institui a Bonificação por Desempenho, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O valor da Bonificação por Desempenho, a ser pago anualmente, será de até 1,5 (uma e meia) retribuição mensal percebida pelo profissional, na proporção direta do alcance dos indicadores de qualidade preestabelecidos, considerando:

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 388369

LEI COMPLEMENTAR Nº 888

Altera a Lei nº 9.459, de 1º de junho de 2010, que trata do pagamento da indenização para aquisição de fardamento ou uniforme no âmbito da PMES, CBMES, SEJUS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.459, de 1º de junho de 2010, que cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES e do Instituto de Atendimento

Socioeducativo do Espírito Santo - IASES e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Indenização para Aquisição de Fardamento, a ser paga ao militar da ativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme, a ser paga aos Policiais Civis em atividade da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES e aos servidores em atividade do cargo de Inspetor Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e do cargo de Agente Socioeducativo do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.

§ 1º Ficam os servidores militares da PMES, do CBMES, os Inspetores Penitenciários, os Policiais Civis e os Agentes Socioeducativos obrigados a adquirir, com a indenização prevista no caput deste artigo, as peças que compõem a farda militar ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

§ 2º Fica estendido aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo da PMES, do CBMES e ao policial civil aposentado no âmbito do Serviço Voluntário de Interesse Policial - SVIP o pagamento da indenização prevista no art. 2º desta Lei.

§ 3º O militar estadual transferido para a Reserva Remunerada ou Reformado e o policial civil aposentado, em até 06 (seis) meses após o recebimento da indenização para aquisição de Fardamento ou de Uniforme, devolverá ao erário 50% (cinquenta por cento) do valor recebido.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo e ao policial civil aposentado no âmbito do SVIP, nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Indenização prevista no artigo 1º corresponderá a 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, e será paga, anualmente, em parcela única, no mês de abril.

(...)

§ 5º O agente público contratado por meio de designação temporária para as funções de Inspetor Penitenciário ou Agente Socioeducativo fará jus ao recebimento da indenização de que trata o caput deste artigo, a qual será paga conjuntamente com a sua primeira remuneração.

(...)

§ 7º À exceção da hipótese prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, e no artigo 4º desta Lei é vedado o pagamento de mais de uma indenização por ano